



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0105.04.132405-1/001      Numeração 1324051-  
Relator: Des.(a) Mota e Silva  
Relator do Acórdão: Des.(a) Mota e Silva  
Data do Julgamento: 29/11/2007  
Data da Publicação: 18/12/2007

EMENTA: EMBARGOS DO DEVEDOR - **ALEGAÇÃO DE AGIOTAGEM - PROVA - DESINCUMBÊNCIA - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.** A prática da agiotagem deve ser comprovada de forma inequívoca, não se admitindo meros indícios, sendo que a prova nesse sentido deve ser forte o suficiente para elidir a força advinda do título. **Provada a agiotagem, nos termos do art. 11 do Decreto 22.626/1933, os títulos são nulos de pleno direito e, portanto, imprestáveis à propositura de ação executiva.**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0105.04.132405-1/001 - COMARCA DE GOVERNADOR VALADARES - APELANTE(S): RENAN GERALDO GOMES PEREIRA E OUTRO(A)(S) - APELADO(A)(S): PEDRO HENRIQUE RIBEIRO MENDES - RELATOR: EXMO. SR. DES. MOTA E SILVA

## ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 15ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 29 de novembro de 2007.

DES. MOTA E SILVA - Relator

## NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. DES. MOTA E SILVA:

## VOTO



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Ação de embargos do devedor ajuizada por Renam Geraldo Gomes Pereira e sua mulher Adina Abrantes Pereira, em face da execução promovida por Pedro Henrique Ribeiro Mendes.

Na inicial, de f. 02-04, os embargantes argüiram preliminar de nulidade do auto de penhora por ausência de intimação da embargante Adina, tanto na qualidade de executada quanto na de esposa do embargante Renam. Argüiram, também, preliminar de excesso de penhora, tendo em vista que a dívida em execução é de R\$13.456,93, e o bem penhorado foi avaliado em R\$30.000,00. No mérito, aduz que o título exequendo é originário da prática de agiotagem perpetrada pelo embargado. Assim, pediram a procedência dos embargos.

O embargado apresentou impugnação, de f. 16-18, refutando os argumentos dos embargantes.

O MM. Juiz a quo proferiu sentença, de f. 44-46, julgando improcedentes os embargos.

Inconformados, os embargantes aviaram recurso de apelação, de f. 48-53, reavivando a preliminar de excesso de penhora e o mérito contidos na inicial. Reportam-se às provas produzidas e, ao final, pedem provimento ao recurso.

Contra razões foram apresentadas às f. 58-60.

É o relatório. PASSO A DECIDIR.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A prática da agiotagem deve ser comprovada de forma inequívoca por parte daquele que a alega, não se admitindo meros indícios, sendo que a prova nesse sentido deve ser forte o suficiente para elidir a força advinda do título.

Para o julgamento de uma causa, o magistrado não pode se embasar



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

apenas em indícios, possibilidades ou suposições. É essencial e imperioso que a decisão final esteja estribada nas provas existentes nos autos, que deverão gerar a convicção necessária para a prolação da sentença. Sem essas provas, não há como admitir a existência das circunstâncias fáticas alegadas pelas partes.

Ao exame dos autos, constata-se que os apelantes provaram satisfatoriamente a existência da agiotagem, de modo suficiente à formação do convencimento. Vejamos.

Em depoimento pessoal prestado em juízo, à f. 32, o embargado/apelado assim manifestou:

"... que de fato a caligrafia no bilhete de fls. 11 é do declarante;..."

"... que nessa conta estão compreendidas todas as dívidas; que o valor originário de três mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e setenta e quatro centavos compreende o valor básico de uma das promissórias e representa o acerto até então..."

Conforme se verifica, o depoente confessara em audiência que a caligrafia do bilhete de f. 11 é sua e que o valor originário lá informado representa o acerto até então.

Do exame do bilhete de f. 11, constata-se que o apelado cobrou dos apelantes juros usurários de 8% ao mês. Para tal constatação, não há necessidade de conhecimento aprofundado de matemática, basta simples cálculo aritmético:

06.07.2002: R\$3.468,74 + 8% = R\$3.746,23;

06.08.2002: R\$3.746,23 + 8% = R\$4.045,92;

06.09.2002: R\$4.045,92 + 8% = R\$4.369,60;

06.10.2002: R\$4.369,60 + 8% = R\$4.719,00; (centavos retirados)



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

06.11.2002: R\$4.719,00 + 8% = R\$5.096,00; (centavos retirados)

06.12.2002: R\$5.096,00 + 8% = R\$5.504,00; (centavos retirados)

06.01.2003: R\$5.504,00 + 8% = R\$5.944,00; (centavos retirados)

06.02.2003: R\$5.944,00 + 8% = R\$6.419,00. (centavos retirados)

Por fim, a prova irrefutável de que os títulos em execução são produtos de agiotagem: se pegarmos o último valor informado no bilhete de f. 11 e adicionarmos juros de 8% relativos ao mês de março de 2003 e capitalizarmos mais 8% relativos ao mês de abril de 2003, chegaremos ao valor de uma das notas promissórias em execução, juntada às f. 6 dos autos da execução. Vejamos:

06.03.2003: R\$6.419,00 + 8% = R\$6.932,52;

06.04.2003: R\$6.932,52 + 8% = R\$7.487,12;

Da mesma forma, se continuarmos a acrescentar juros mensais de 8%, capitalizados mensalmente, por mais sete meses, chegaremos ao valor de R\$12.819,00. Este valor representa valor aproximado da soma dos dois títulos em execução.

Dessa constatação, concluo ser verdadeiro o depoimento do apelante Renan Geraldo Gomes Pereira, prestado à f. 31:

"que o embargado cobrou juros de dez por cento ao mês; que por muito reclamar o embargado baixou para oito por cento;"

"que chegou a autorizar acordo reconhecendo a dívida do importe de doze mil reais; que no entanto o embargado acrescentou juros de cinco por cento por mês, o que inviabilizou o acordo;"

"que o Pedro Henrique disse ao declarante que devia ao José Carlos a quantia de cinco mil reais; que então pediu ao declarante que assinasse duas promissórias, uma de sete mil e poucos reais para ele



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

e, a segunda, de cinco mil reais e alguma coisa para o José Carlos".

O depoimento do embargado/apelado ratifica a conclusão acima:

"que a outra nota promissória se refere a cinco mil reais que o declarante pegou de José Carlos e repassou ao embargante;"

Com efeito, reconhecida a agiotagem, tem-se que os títulos que embasam a execução são nulos de pleno direito, nos termos do art. 11 do Decreto 22.626/1933, e, portanto, imprestáveis à propositura de ação executiva.

"Art. 11. O contrato celebrado com infração desta Lei é nulo de pleno direito, ficando assegurada ao devedor a repetição do que houver pago a mais."

Fica prejudicada a análise da preliminar de excesso de penhora.

PELO EXPOSTO, considerando tudo quanto foi visto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, reformando a sentença hostilizada para JULGAR PROCEDENTES OS EMBARGOS aviados por Renam Geraldo Gomes Pereira e sua mulher Adina Abrantes Pereira, declarando extinto o processo de execução. Condeno o embargado ao pagamento das custas processuais e recursais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor da execução.

Votaram de acordo com o(a) Relator(a) os Desembargador(es): MAURÍLIO GABRIEL e WAGNER WILSON.

SÚMULA : DERAM PROVIMENTO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0105.04.132405-1/001